



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.E.L.L..

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.667

Recurso nº 59.119 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1985

Recorrente TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

PIS-DEDUÇÃO: - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$... 26.250,00, no exercício de 1984 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.235/89-56

RECURSO Nº: 59.119

ACÓRDÃO Nº: 101-80.667

RECORRENTE: TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos , inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/46.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 11040/000.232/89-68 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara ' diante as irregularidades apuradas no processo principal.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente pela decisão de 1ª instância e esta, por sua vez, foi confirmada apenas parcialmente ' por este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 96.937.

É o relatório

Acórdão nº 101-80.667

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

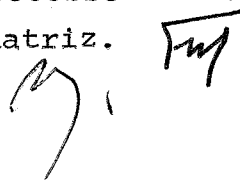
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no auto de infração lavrado naquele processo.

Aquelas irregularidades se confirmaram parcialmente quando o Delegado da Receita Federal em Pelotas julgou a impugnação interposta no processo principal, reduzindo o imposto exigido para 2.720,25 OTN's no exerc. de 1984 e 3,806,97 OTN's no exerc. de 1985, respectivamente.

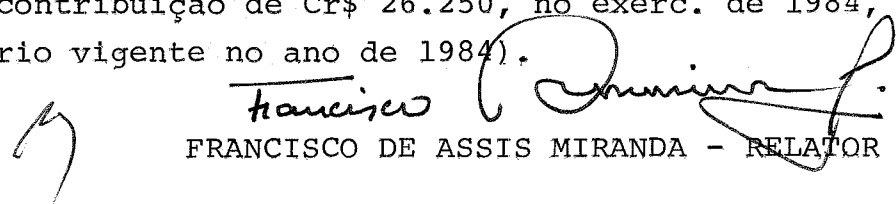
Aplicando o princípio da decorrência, aquela autoridade julgou apenas parcialmente procedente a tributação imposta neste processo decorrente, adotando a mesma conclusão do processo matriz.



Acórdão nº 101-80.667

Este Colegiado, por seu turno, ao julgar o Recurso nº 96.937, interposto no processo principal, excluiu ainda da tributação o valor de Cr\$ 1.500.000, no exerc. de 1984, período-base de 1983 (glosa de despesas operacionais).

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência, a contribuição de Cr\$ 26.250, no exerc. de 1984, (padrão monetário vigente no ano de 1984).



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR